



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.000218/2006-61
Recurso nº
Acórdão nº 3401-001.652- – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de novembro de 2011
Matéria Pagamento indevido ou a maior
Recorrente Prysmian Energia Cabos e Sistemas do Brasil SA
Recorrida DRJ/Ribeirão Preto - SP

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/01/2001.

Ementa:

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. AQUISIÇÃO DE INSUMO E MATÉRIA-PRIMA TRIBUTADO À ALÍQUOTA ZERO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO CREDITÓRIO.

Conforme decisão proferida pelo STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.132.903, reconhecido como Recurso Repetitivo, no termos do art. 543-C, do CPC, a aquisição de matéria-prima e insumos tributados à alíquota zero não geram direito ao crédito do IPI.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ART. 62-A DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. OBRIGATORIEDADE DE REPRODUÇÃO, PELO CARF, DE DECISÃO DO STJ EM RECURSO REPETITIVO.

Em conformidade com o art. 62-A, do Regulamento Interno do CARF, incluído pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010, quando este Conselho apreciar matéria já analisada pelo STJ em recurso repetitivo, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça deve ser reproduzido.

RESSARCIMENTO DO CRÉDITO DO IPI POR AQUISIÇÃO DE INSUMO ISENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Conforme jurisprudência do STF, a aquisição de insumo isento não gera direito ao crédito do IPI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da da 4ª câmara / 1ª turma ordinária da terceira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Documento assinado digitalmente em 22/08/2012 por JUAN CARLOS MENDONÇA, em 22/08/2012 por JUAN CARLOS MENDONÇA.

Autenticado digitalmente em 22/12/2011 por JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA, Assinado digitalmente em 05 /01/2012 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 22/12/2011 por JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA

Impresso em 16/01/2012 por ELAINE ALICE ANDRADE LIMA - VERSO EM BRANCO

(assinado digitalmente)

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Presidente.

(assinado digitalmente)

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos (Presidentes), Adriana Oliveira Ribeiro, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça e Ângela Sartori.

Trata-se de pedido de ressarcimento de IPI de janeiro/2001, referente à aquisição de matéria-prima e insumos isentos e tributados à alíquota zero.

Em 23 de janeiro de 2006, junto à DRF em Sorocaba/SP, a Contribuinte protocolou o pedido juntando os seguintes documentos: DARF, cálculos e registros de apuração de IPI (fls. 06/22).

A DRF, em despacho decisório (fls. 23/27), indeferiu o pedido, fundamentando na absoluta falta de amparo legal e que a legislação federal não reconhece o direito aos créditos fiscais solicitados e não há fundamento constitucional, legal ou teleológico que o justifique.

Em impugnação (fls. 30/47) a Contribuinte alegou o seguinte:

1- Em sua escrita fiscal, não compensou os créditos referentes à aquisição de borracha utilizada em seu processo industrial no citado período;

2- Para o cálculo do tributo a ser ressarcido, apurou alíquota média do IPI incidente em suas operações de venda no mercado interno, segregando as saídas para a Zona Franca de Manaus, cujo IPI está sujeito à suspensão;

3- No processo não está sendo pleiteada a restituição do IPI referente aos insumos utilizados nos produtos industrializados e exportados pela Requerente, que não estão sujeitos à incidência do tributo.

A DRJ/Ribeirão Preto indeferiu o pedido, conforme se pode inferir da ementa do acórdão prolatado, *in verbis*:

“DIREITO AO CRÉDITO. INSUMOS ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO.

É inadmissível, por total ausência de previsão legal, a apropriação, na escrita fiscal do sujeito passivo, de créditos do imposto alusivos a insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero, uma vez que inexistente montante do imposto cobrado na operação anterior.

INCONSTITUCIONALIDADE.

A autoridade administrativa é incompetente para declarar a inconstitucionalidade da lei e dos atos infralegais.

Solicitação Indeferida”

A contribuinte foi intimada do acórdão da DRJ em 04/12/2006 (fl. 65) e interpôs Recurso Voluntário em 26/12/2006 (fls. 67/81) alegando, em resumo, o seguinte:

1 - O IPI é imposto não cumulativo, sendo apurado pela confrontação entre débitos e créditos;

2 - O princípio da não-cumulatividade constitui norma que não necessita qualquer regulamentação para produzir efeitos, tendo aplicação imediata;

3 - O direito ao crédito de IPI não está condicionado à incidência, muito menos ao efetivo pagamento do IPI nas operações anteriores;

4 - “ao vedar-se o aproveitamento de créditos de IPI relacionados a bens sujeitos à alíquota zero do imposto, institui-se indevidamente deferimento do imposto que seria devido, caso não houvesse sido instituído o benefício fiscal”;

5 - “Afirmer-se que determinado produto está sujeito à alíquota zero equivale afirmar que ele é isento, haja vista que a redução da alíquota de um tributo a zero representa mutilação do crédito quantitativo da regra-matriz de incidência do tributo, configurando-se o fenômeno da isenção tributária”; que o próprio acórdão ora recorrido, acertadamente, equipara insumos imunes, isentos e de alíquota zero;

6 - Diversamente do que declara o acórdão recorrido, não se está afirmando que deve ser declarada incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 49 do CTN e 146 e 178 do Regulamento do IPI (Decreto n. 2.637/98), mas que se deve interpretar no sentido de que o contribuinte poderá compensar com o IPI, devido em suas operações próprias, o imposto referente às operações anteriores, independente de efetivamente pago ou não;

Por fim, a Recorrente alega restar patente o direito à compensação e pede seja dado provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer os valores relativos aos créditos pleiteados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual, dele tomo conhecimento.

A Recorrente pretende o ressarcimento do crédito de IPI, referente à aquisição de insumos e matéria-prima adquiridos em janeiro de 2001, à alíquota zero e isentos. Resumindo-se o presente processo à possibilidade do aproveitamento desse crédito.

1 - DA AQUISIÇÃO DE INSUMO E MATÉRIA-PRIMA NÃO TRIBUTADOS

Essa matéria foi apreciada pelo STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.132.903, reconhecido como Recurso Repetitivo, no termos do art. 543-C, do CPC. Na ocasião, o Superior Tribunal de Justiça prolatou acórdão contendo o seguinte conteúdo:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. DIREITO AO CREDITAMENTO DECORRENTE DO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS OU MATÉRIAS-PRIMAS SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO OU NÃO TRIBUTADOS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. *A aquisição de matéria-prima e/ou insumo não tributados ou sujeitos à alíquota zero, utilizados na industrialização de produto tributado pelo IPI, não enseja direito ao creditamento do tributo pago na saída do estabelecimento industrial, exegese que se coaduna com o princípio constitucional da não-cumulatividade (Precedentes oriundos do Pleno do Supremo Tribunal Federal: (RE 370.682, Rel. Ministro Ilmar Galvão, julgado em 25.06.2007, DJe-165 DIVULG 18.12.2007 PUBLIC 19.12.2007 DJ 19.12.2007; e RE 353.657, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 25.06.2007, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008).*

2. *É que a compensação, à luz do princípio constitucional da não-cumulatividade (erigido pelo artigo 153, § 3º, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), dar-se-á somente com o que foi anteriormente cobrado, sendo certo que nada há a compensar se nada foi cobrado na operação anterior.*

3. *Deveras, a análise da violação do artigo 49, do CTN, revela-se insindicável ao Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista sua umbilical conexão com o disposto no artigo 153, § 3º, inciso II, da Constituição (princípio da não-cumulatividade), matéria de índole eminentemente constitucional, cuja apreciação incumbe, exclusivamente, ao Supremo Tribunal Federal.*

4. *Entrementes, no que concerne às operações de aquisição de matéria-prima ou insumo não tributado ou sujeito à alíquota zero, é senhor a submissão do STJ à exegese consolidada pela Excelsa Corte, como técnica de uniformização jurisprudencial, instrumento oriundo do Sistema da Common Law e que tem como desígnio a consagração da Isonomia Fiscal.*

5. *Igualmente, o artigo 481, das Cores Processuais, no seu parágrafo único, por influxo do princípio da economia processual, determina que 'os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário, do Supremo Tribunal Federal sobre a questão'.*

6. *Ao revés, não se revela cognoscível a insurgência especial atinente às operações de aquisição de matéria-prima ou insumo isenta, uma vez pendente, no Supremo Tribunal Federal, a discussão acerca da aplicabilidade, à espécie, da orientação firmada nos Recursos Extraordinários 353.657 e 370.682 (que*

versaram sobre operações não tributadas e/ou sujeitas à alíquota zero) ou da manutenção da tese firmada no Recurso Extraordinário 212.484 (Tribunal Pleno, julgado em 05.03.1998, DJ 27.11.1998), problemática que poderá vir a ser solucionada quando do julgamento do Recurso Extraordinário 590.809, submetido ao rito do artigo 543-B, do CPC (repercussão geral).

7. In casu, o acórdão regional consignou que: 'Autoriza-se a apropriação dos créditos decorrentes de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos sob o regime de isenção, tão somente quando o forem junto à Zona Franca de Manaus, certo que inviável o aproveitamento dos créditos para a hipótese de insumos que não foram tributados ou suportaram a incidência à alíquota zero, na medida em que a providência substancial, em verdade, agravo ao quanto estabelecido no art. 153, § 3º, inciso II da Lei Fundamental, já que havida opção pelo método de subtração variante imposto sobre imposto, o qual não se compadece com tais creditamentos inerentes que são à variável base sobre base, que não foi o prestigiado pelo nosso ordenamento constitucional. '

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (grifo nosso)

Essa decisão transitou em julgado em 30/08/2010, sendo o caso da aplicação do art.62-A, do Regimento Interno do CARF, incluído pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010, que assim dispõe:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF (grifo nosso).

Portanto, conforme decisão proferida pelo STJ, a aquisição de matéria-prima e insumos sujeitos à alíquota zero e não tributados não geram direito ao crédito do IPI.

2. DA AQUISIÇÃO DE INSUMO E MATÉRIA-PRIMA ISENTOS

A Recorrente sustenta o direito ao crédito presumido, mesmo quando o insumo adquirido é isento, pois o crédito garante a não-cumulatividade.

O STF reconheceu a Repercussão Geral do tema, ao analisar o RE (Recurso Extraordinário) 590.809. Apesar do Supremo ainda não ter julgado o mérito nesse RE, suas

decisões, em outros processos, estão no sentido de impossibilidade de aproveitamento crédito quando o insumo é isento, conforme jurisprudência apresentada abaixo:

*Agravos regimentais no recurso extraordinário. IPI. Princípio da não cumulatividade. Creditamento. Impossibilidade. Correção monetária. Questão constitucional. Ocorrência de injustificada oposição do Fisco. Correção monetária devida. Recurso, em parte, prejudicado. 1. **Jurisprudência pacificada no sentido da inexistência do direito ao crédito de IPI na aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Ausência de afronta ao princípio da não cumulatividade. Precedentes do Pleno desta Corte. 2. A matéria relativa à correção monetária de créditos escriturais tem natureza constitucional e a jurisprudência desta Corte entende ser devida nos casos de oposição injustificada do Fisco. 3. Discussão prejudicada quanto à incidência de correção monetária nos créditos escriturais de IPI, relativamente aos créditos decorrentes da aquisição dos insumos sujeitos à alíquota zero ou não tributados. Inexistente o próprio direito ao crédito, não se cogita de sua correção monetária. 4. Acórdão regional que permanece hígido quanto ao creditamento do IPI na aquisição de produtos isentos e à correção monetária desses créditos, dada a não insurgência da União no recurso extraordinário. 5. Agravos regimentais não providos. (RE 469086 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 08/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 05-12-2011 PUBLIC 06-12-2011) (grifos nossos)***

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. AQUISIÇÃO DE INSUMOS FAVORECIDOS PELA ALÍQUOTA-ZERO, NÃO-TRIBUTAÇÃO E ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que não há direito à utilização de créditos do IPI na aquisição de insumos não-tributados, isentos ou sujeitos à alíquota zero. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (RE 508708 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 04/10/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-230 DIVULG 02-12-2011 PUBLIC 05-12-2011)(grifos nosso)***

*DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. INSUMOS ISENTOS, SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO OU NÃO TRIBUTADOS. PRODUTO FINAL TRIBUTADO. PRINCÍPIO DA NÃO- CUMULATIVIDADE. **IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS.** AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O artigo 153, § 3º, II, da Constituição dispõe que o IPI “será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação*

com o montante cobrado nas anteriores”. 2. **O princípio da não-cumulatividade é alicerçado especialmente sobre o direito à compensação, o que significa que o valor a ser pago na operação posterior sofre a diminuição do que pago anteriormente, pressupondo, portanto, dupla incidência tributária. Assim, se nada foi pago na entrada do produto, nada há a ser compensado.** 3. **O aproveitamento dos créditos do IPI não se caracteriza quando a matéria-prima utilizada na fabricação de produtos tributados reste desonerada, sejam os insumos isentos, sujeitos à alíquota zero ou não tributáveis. Isso porque a compensação com o montante devido na operação subsequente pressupõe, necessariamente, a existência de crédito gerado na operação anterior, o que não ocorre nas hipóteses exoneratórias.** 4. **A jurisprudência do egrégio STF, à luz de entendimento hodierno retratado por recentes julgados, inclui os insumos isentos no rol de hipóteses exoneratórias que não geram créditos a serem compensados, verbis: “Embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. Não há direito a crédito presumido de IPI em relação a insumos isentos, sujeitos à alíquota zero ou não tributáveis. 3. Ausência de contradição, obscuridade ou omissão da decisão recorrida. 4. Tese que objetiva a concessão de efeitos infringentes para simples rediscussão da matéria. Inviabilidade. Precedentes. 5. Embargos de declaração rejeitados. ... Frise-se que, como bem esclareceu o voto condutor, ‘a não-exigência do IPI se dá sempre que essa é adquirida sob os regimes, indistintamente, de isenção (exclusão do imposto incidente), alíquota zero (redução da alíquota ao fator zero) ou de não incidência (produto não compreendido na esfera material de incidência do tributo)’” (RE 370.682 – ED, relator o Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJe 17.11.10). “TRIBUTÁRIO. IPI. INSUMOS ISENTOS, NÃO-TRIBUTADOS OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AOS CRÉDITOS. DECISÃO COM FUNDAMENTO EM PRECEDENTES DO PLENÁRIO. 1. A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência do Plenário desta Corte (RE 370.682/SC e RE 353.657/RS), no sentido de que não há direito à utilização dos créditos do IPI no que tange às aquisições insumos isentos, não-tributados ou sujeitos à alíquota zero. 2. Agravo regimental improvido.” (RE 566.551 – AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 30.04.10). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 592917 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 31/05/2011, DJe-116 DIVULG 16-06-2011 PUBLIC 17-06-2011 EMENT VOL-02546-01 PP-00191) (grifos nossos)**

IPI – CRÉDITO. A regra constitucional direciona ao crédito do valor cobrado na operação anterior. IPI – CRÉDITO – INSUMO ISENTO. Em decorrência do sistema tributário constitucional, o instituto da isenção não gera, por si só, direito a crédito. IPI – CRÉDITO – DIFERENÇA – INSUMO – ALÍQUOTA. A prática de alíquota menor – para alguns, passível de ser rotulada como isenção parcial – não gera o direito a diferença de crédito, considerada a do produto final. (RE 566819, Relator(a): Min. MARCO AURELIO, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2010, DJe-027 DIVULG 09-02-2011

*PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00445) (grifos
nosso)*

Da jurisprudência do STF, fica claro que o direito ao creditamento é gerado pelo valor pago na entrada. Se o insumo é isento, nada foi recolhido na entrada, não restando crédito a compensar na saída, ressalvados os casos de insumos oriundos da Zona Franca de Manaus.

Ex positis, nego provimento ao Recurso Voluntário interposto.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jean Cleuter Simões Mendonça

Relator